



Processo 07/2016 STJD

RECORRENTE – ANA BEATRIZ CASELATO GOMES DE FIGUEIREDO SOUZA

RELATÓRIO

Cuida-se o presente, em síntese, de Recurso interposto pela piloto Ana Beatriz Caselato Gomes de Figueiredo Souza contra o acórdão proferido pela d. Comissão Disciplinar do STJD que, por UNANIMIDADE, manteve a punição aplicada à Recorrente pelos Srs. Comissários Desportivos da 8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car, penalizando-a com o acréscimo de 20 (vinte) segundos ao seu tempo final da segunda bateria, em razão de atitude antidesportiva praticada contra o piloto do carro #09, relativa à utilização do botão de ultrapassagem de o espaço necessário a outro carro, ocasionando o toque em sua traseira e a consequente perda de várias posições.

Alega, em preliminar, que foi cerceada em seu direito de defesa por não lhe ter sido oportunizado, nos termos do art. 154 do CDA, o exercício de tal direito, vez que já havia se ausentado do autódromo e, no mérito, que o toque na traseira do carro #09 se deu por culpa única e exclusiva do mesmo, que "alterou substancialmente seu comportamento de frenagem na curva em que ocorreu o toque", sendo certo, ainda, que tal comportamento não seria visível a olho nu, razão pela qual não deve o referido toque, ser intitulado como atitude antidesportiva, pelo que requer seja provido o recurso interposto com a consequente declaração de nulidade da penalidade interposta.

Parecer da Procuradoria às fls. 75/85, pugnando, preliminarmente, pelo desentranhamento das provas produzidas às fls. 58/63, por não ser possível a juntada de novas provas em sede recursal.

Relativamente ao cerceamento de defesa, reitera o acerto do acórdão proferido, haja vista ter sido dada à recorrente, em audiência, a oportunidade de produzir as provas de que desejou.

Quanto ao mérito, aduz que, diante da presunção relativa de veracidade conferida aos comissários desportivos, caberia à recorrente apresentar prova capaz de desconstituir a punição aplicada, o que não ocorreu, pelo que opina pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

São Paulo, 11 de novembro de 2016.

Andrea Cecília Kerr Byk Contrucci Auditora Relatora

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO





Processo 07/2016 STJD

RECORRENTE - ANA BEATRIZ CASELATO GOMES DE FIGUEIREDO SOUZA

VOTO

Recurso tempestivo e regularmente preparado, pelo que o recebo em seu regular efeito.

Preliminarmente, acolho o requerimento da Recorrente e determino, com fulcro no que dispõe o art. 66 do CBJD, a juntada dos documentos (fotografias) trazidos à presente sessão, para que não haja prejuízo à defesa.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa arguida, entendo que não assiste razão à recorrente. Nos termos do que determina o "caput" art. 154.3 do CDA "Em função da ausência de um interessado ou de testemunhas, o julgamento será feito à revelia". Nessa linha, cumprida pelos Srs. Comissários desportivos a norma vigente, sendo ainda que, nos termos do que preceitua o caput do referido art. 154, foi a piloto recorrente ouvida "assim que possível", isto é, por ocasião da audiência levada a efeito na Comissão Disciplinar da CBA, quando lhe foi regular e plenamente oportunizada a produção de todos os meios de prova em direito admitidas.

Por tal razão, rejeito a preliminar suscitada.

No que tange ao mérito, concluo que o choque foi inevitável, inexistindo, por parte da Recorrente, qualquer possibilidade de prevê-lo, razão pela qual não pode ser a sua conduta caracterizada como antidesportiva mas, tão-somente como um mero evento que faz parte do desporto. Se assim não o fosse, o dano ao piloto reclamante teria sido efetivo, e não apenas um leve toque.

Por tal razão e considerada, ainda, a ilibada reputação da Recorrente, dou parcial provimento ao Recurso para anular a penalidade imputada à piloto Ana Beatriz Caselato Gomes de Figueiredo Souza.

É como voto.

São Paulo, 11 de novembro de 2016.

Andrea Cecília Kerr Byk Contrucci Auditora Relatora